



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001179/2007-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.943 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/04/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Tendo em vista que restou devidamente comprovado a ocorrência de omissão no corpo do acórdão do voto condutor, os embargos devem ser acolhidos de modo a sanar o equívoco.

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS PARCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º DO CTN. Conforme de depreende dos autos, a existência da indicação da apropriação de guias de pagamento no TEAF, justifica a aplicação do disposto no art.150,§4º do CTN.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira que encaminhava pela conversão em diligência.

RONALDO DE LIMA MACEDO - Presidente.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do v. acórdão 2402-004.656, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/04/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Decadência reconhecida por qualquer das regras do Código Tributário Nacional.

AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que a contabilidade da empresa não registra a movimentação real da remuneração de seus sócios, justifica-se o critério da aferição indireta na apuração dos valores lançados na presente NFLD.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Em se tratando de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou sendo a contabilidade apresentada de forma deficiente configurase a remuneração pelo trabalho e não remuneração do capital, e como tal incide a contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Sustenta a embargante que o v. acórdão embargado foi omissivo, pois, ao reconhecer a ocorrência de decadência para os períodos de apuração ocorridos até 02/2001, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, deixou de apontar se existiam ou não pagamentos aptos a justificar a aplicação de tal regra.

Da análise das razões, foram prestadas as devidas informações à ilustre presidência da Turma, com a determinação da inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Da análise das alegações objeto dos Embargos de Declaração opostos, realmente tenho que apesar de aplicado ao caso o art. 150, §4º do CTN com relação a decadência, o voto foi omisso ao apontar a devida fundamentação da adoção de referido entendimento.

Assim, passo a acrescentar os seguintes fundamentos, complementares aqueles constantes no voto condutor do acórdão relativo ao julgamento do recurso voluntário.

Fato é que, sobre o assunto, o TEAF de fl.s 57 é claro ao apontar a existência de pagamentos considerados

A propósito, cito jurisprudência deste conselho que ampara tal entendimento:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNIAL SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62A, Anexo II, Regimento Interno do CARF RICARF, com a regrade decadência inculpada no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a

homologar pelo contribuinte, verificados no relatório termo de Encerramento da Ação Fiscal TEAF. Embargos Rejeitados. (Acórdão 2403001.890, Rel. Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Sessão de 20/02/2013)

Assim, tenho que estão caracterizados pagamentos parciais a justificar a aplicação do art. 150, 4º do CTN.

Ante todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para re-ratificar o acórdão embargado, acrescentando os fundamentos supra mencionados no voto do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Relator